

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

4

ESTADO LIBERAL E SOCIAL E A FUNÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA
COMO AGENTE REGULADOR

LIBERAL AND SOCIAL STATE AND THE ROLE OF ECONOMIC ORDER AS
A REGULATORY AGENT

*Caroline de Cássia Buosi Velasco*¹

*Larissa de Fátima D'Amico*²

*Marcia Cristina Cavalcante Mateus*³

1 Doutora em Psicologia Experimental - Análise do Comportamento pela PUC/SP, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e possui MBA em Gestão Empresarial pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, Pós-graduada em Psicologia Analítico Comportamental pela UNIPAR, Pós-graduada em Educação a Distância pela OPET, possui MBA em Recursos Humanos pela UNIOESTE. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (2007), em Psicologia pela Universidade Paranaense (2006), e em Pedagogia pelo Centro Universitário UNIVEL (2023). carolinebuosi@univel.br

2 Mestranda em Direito, Inovação e Regulações, pelo Centro Universitário – UNIVEL. Bolsista CAPES. Pesquisadora Acadêmica. Pós-Graduada em Direito Médico e Bioética pelo EBRADI. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIVEL. Advogada. lfdamico@hotmail.com

3 Mestranda em Direito pelo Centro Universitário – UNIVEL. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela ABDCONST (2023), em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UNIVEL (2023) e em Neurociência Aplicada ao Direito e Comportamento Humano pela ESMAFE/PR (2024). Graduada em Administração de Empresas com Habilitação em Comércio Exterior pelo Centro Universitário UNIVEL (2002) e Graduada em Psicologia pela UNIVEL. Advogada. marcia-mateus@hotmail.com

VELASCO, Caroline de Cássia Buosi; LARISSA DE FÁTIMA; MATEUS, Marcia Cristina Cavalcante; **Estado liberal e a função da ordem econômica como agente regulador.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Jan. 2023; V. 2 (4): 59-72. ISSN-e: 2965-0860

RESUMO

O artigo cinge-se em analisar as características da formação do Estado regulador brasileiro pela ótica do direito econômico e a influência das políticas econômicas. Igualmente, dispõe sobre as características históricas dos Estados Liberal e Social, sobretudo no tocante à intervenção do Estado brasileiro na ordem econômica no modelo atual de Constituição, isto porque, o desenvolvimento do Estado e do constitucionalismo nacional seguiu a tendência mundial ao refletir a evolução do Estado Liberal para o Social, determinando assim, os atuais contornos da ordem econômica e do atual modelo de regulação e intervenção do Estado nas relações econômicas. Não de outra forma, o Estado brasileiro, hodiernamente, tal como é apresentado pela Carta Constitucional, traz traços do liberalismo e, igualmente, do Estado Social eminentemente voltado à sociedade e aos direitos e garantias individuais e coletivos, bem como aos direitos sociais, ao passo que objetiva estabelecer a democracia e uma sociedade justa e igualitária. Como metodologia para elaboração do presente artigo, foram utilizadas pesquisas legislativas e bibliográficas.

Palavras-chave: Estado Regulador; Constituição Econômica; Estado Liberal e Social.

ABSTRACT

The article focuses on analyzing the characteristics of the formation of the Brazilian regulatory State from the perspective of economic law and the influence of economic policies. Likewise, it provides for the historical characteristics of the Liberal and Social States, especially with regard to the intervention of the Brazilian State in the economic order in the current model of Constitution, this is because the development of the State and national constitutionalism followed the global trend by reflecting the evolution of Liberal State for the Social, thus determining the current contours of the economic order and the current model of State regulation and intervention in economic relations. Not otherwise, the Brazilian State, today, as presented by the Constitutional Charter, brings traces of liberalism and, equally, of the Social State eminently focused on society and individual and collective rights and guarantees, as well as social rights, step that aims to establish democracy and a fair and egalitarian society. As a methodology, to prepare this article, legislative and bibliographical research was used.

Keywords: Regulatory State; Economic Constitution; Liberal and Social State.

INTRODUÇÃO

Historicamente, é possível afirmar que o processo de desenvolvimento de uma nação está associado aos elos políticos e econômicos. Nesse sentido, as alterações vivenciadas em virtude da legislação ou mesmo da construção doutrinária, no âmbito da economia, provocam reflexos no campo político e a situação inversa igualmente ocorre.

O desenvolvimento de um Estado, que atua de modo a regulamentar a atividade econômica, propicia o surgimento de normas jurídicas de ordem econômica diante do texto constitucional. Trata-se, pois, do fenômeno da constitucionalização normativa, momento em

que regras jurídicas passam a ter alcance normativo de maior amplitude.

Nesse sentido, a regulação da Ordem Econômica e sua estrutura de regras e princípios passam a ser obrigatórias a toda a sociedade e ao próprio Estado que as introduziu, constituindo capítulos de regulação específica e formando postulados legais.

O texto da Constituição Federal de 1988 trata, dentro do contexto da regulação econômica, em título específico, intitulado “Da Ordem Econômica e Financeira”, a partir do artigo 170, a estrutura de norma supralegal às disposições que tratam do tema.

Disso decorre o fato de que, a partir do momento em que a Constituição trouxe disposições, normas que regulam a atuação do Estado no domínio econômico, definindo limites de intervenção e formas de ingerências, trouxeram, igualmente, a compatibilização com as ideias políticas, sociais e econômicas, adequando-as à ordem social, a qual está amplamente atrelada à ordem econômica.

Insta asseverar que, ao longo da história, a intervenção estatal na economia sofreu variações de acordo com a política adotada, sendo apontados dois grandes marcos relevantes: o Estado Liberal de Direito ou Estado Abstencionista e o Estado Social de Direito ou Estado Intervencionista.

Nesse aspecto, apresentado esse paralelo, o presente artigo visa tratar sobre essas duas faces, dissertando sobre sua atual influência na ordem econômica e nos rumos do Estado como agente regulador.

1 O LIBERALISMO ECONÔMICO

O processo de evolução histórica das nações conferiu a elas a associação entre a política e a economia. Em cada fase da evolução das sociedades foram sendo construídas doutrinas filosóficas que oferecem seus axiomas com vistas a compatibilizar as formas de direção do Estado com os interesses econômicos. Quando alguma construção doutrinária é alterada quanto aos fatores políticos, são irremediáveis os reflexos que provocam na ordem econômica (Carvalho Filho, 2014).

Tendo como ponto de referência o Estado moderno, e a partir do final do século XVIII, notou-se a supremacia da teoria do liberalismo econômico, tendo como marco filosófico os ensinamentos de Adam Smith, insertos em sua obra “*A riqueza das nações*”, de 1776. Segundo ele, cada indivíduo deve ter liberdade de promover seus interesses, uma vez que ninguém melhor que si para avaliá-los (Carvalho Filho, 2014).

Por outro lado, não caberia ao Estado a interferência e nem a regulação da economia, uma vez que esse se limitava somente a uma postura de mero observador da organização processada pelos indivíduos. Nesse intento, segundo Carvalho Filho (2014, p. 922):

Adotando essas ideias, Stuart Mill as reafirmou e desenvolveu em sua obra *Da liberdade*, de 1859. Enfocando a doutrina jusnaturalista de Rousseau sob o ângulo do poder econômico, o filósofo colocava em primeiro plano as virtudes naturais do homem. A este caberia à incumbência de promover e defender seus próprios interesses; pior do que cometer eventuais enganos seria admitir a interferência do governo em atividades que somente a ele interessariam. Essa posição filosófica se fundava em alguns argumentos. Um deles era o de que, se é o homem o titular do interesse, ninguém melhor do que ele para promovê-lo, sendo então desnecessária a intervenção estatal. Outro era o de que o governo seria aquinhado com o alargamento de seus poderes se lhe fosse permitido interferir na esfera econômica. Por fim, o indivíduo, no aprendizado da defesa de seus interesses, iria ampliando sua educação mental.

Nesse aspecto, a suposta liberdade na ordem econômica atribuída pelo Estado aos indivíduos surtiu efeito contrário, uma vez que fez aumentar os precipícios entre as classes sociais e tornando o pobre cada vez mais miserável e o rico cada vez mais afortunado, momento em que a liberdade para as classes desfavorecidas se transformou em escravidão.

Por essa razão, o Estado percebeu que não poderia ficar indiferente ao crescimento das desigualdades sociais tendo que atuar em favor dos menos favorecidos.

2.1 O MODELO INTERVENTIVO

O liberalismo econômico, como fundamento doutrinário, passou a sofrer pesadas críticas. De um lado, o surgimento de movimentos sociais denunciava o inconformismo com o modo de condução do poder e, de outro, novos doutrinadores sociais buscavam convencer ideias antagônicas à da excessiva liberdade, destacando-se entre eles Karl Marx, precursor da ideia do governo da sociedade e da eliminação de classes como fator de proteção do operariado (Dallari, 2001).

As novas doutrinas passaram a inspirar uma nova posição do Estado em face da sociedade. Distintamente do que vinha ocorrendo, o Estado saía de sua posição de indiferença para uma posição de atuação e fiscalização e, o que é mais notável, uma postura coadunável aos reclamos apelados pela própria sociedade.

Do modelo liberal, o Estado passou a assumir o modelo interventivo. A intervenção Estatal o qualificou a regular a economia, permitindo o início da fase do dirigismo econômico,

em que o Ente Público fornece estratégias sistemáticas de forma a participar ativamente dos fatos econômicos (Bonavides, 2009).

Em verdade, o intervencionismo compreende um sistema em que o interesse público enfatiza as relações entre o regime econômico e o capitalista. O governo passa a ter determinadas funções distributivas e alocativas, nesse aspecto, objetiva proporcionar equânime distribuição de riqueza e fornecer a determinadas categorias sociais, alguns elementos de proteção contra as regras exclusivamente capitalistas (Dallari, 2001).

Vale lembrar que, intervindo na economia, o Estado, conseqüentemente, atende as pretensões da ordem social objetivando reduzir as desigualdades entre os seus nacionais (Carvalho, 2022).

Por certo, conclui-se pelo exposto que nesse modelo de atuação, o Estado visa garantir melhores condições de vida aos indivíduos, sem considerar seu *status* no mercado de trabalho e, ainda, corrigir o funcionamento precário das forças de mercado, momento em que estabelece parâmetros a serem seguidos na ordem econômica.

2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO

De plano, cumpre asseverar que os conceitos de direito econômico destoam em razão do fato de a análise jurídica dos fatos econômicos serem multifacetados, dessa forma, a ordem econômica é a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia, ou ainda, conforme interpretação dialética se trata de uma regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Disso decorre reconhecer a ordem econômica em seu sentido *lato*, compreendida como ordem econômica do Estado, que abarca a intervenção estatal na economia, a organização, o desenvolvimento e a conservação dos bens econômicos, assim como a produção, a circulação, a distribuição e o consumo (Carvalho Filho, 2014).

Há ainda quem defina o direito econômico como a junção de normas que regulam a estrutura e as relações entre os agentes econômicos na execução da atividade econômica. Seria assim a disciplina jurídica que possui como objeto a regulamentação da política econômica. Logo um conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos.

Em solo nacional, as Constituições de 1824 e de 1891 foram omissas no que toca à tutela da ordem econômica, tendo como marco inaugural da disciplina a Constituição de 1934,

que foi a primeira a dedicar um título ao tema, em conjunto com a ordem social. Naquele momento, no entanto, não se fazia qualquer citação aos abusos do poder econômico ou mesma à tutela da concorrência (Carvalho Filho, 2014).

Por sua vez, a Constituição de 1937 trouxe, no artigo 135, a intervenção do Estado no domínio econômico, estabeleceu quando a intervenção poderia vir a ocorrer. A Constituição de 1946, de outra forma, prescreveu que a lei devia reprimir qualquer forma de abuso do poder econômico.

De forma sucessiva, em 1962, foi editada a Lei nº 4.137/1962, a qual tinha por objetivo regular a repressão ao abuso do poder econômico. Já a Constituição de 1967 continuou tratando da temática da ordem econômica concomitantemente com a ordem social, consignando que a ordem econômica tem por objetivo a realização da justiça social (Carvalho Filho, 2014).

Por fim, a Constituição de 1988 tratou do tema entre os artigos 170 e 181. Ressalte-se que, inicialmente, conforme teor do artigo 24, I, da Constituição Federal de 1988, legislar sobre direito econômico é matéria de competência concorrente. Isto é, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito econômico.

Além disso, fora as hipóteses contidas na Constituição Federal, o Estado não pode intervir na atividade econômica. Em outro sentido, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que legitima a atuação na intervenção estatal, limita-a (Bonavides, 2009).

A intervenção estatal direta no domínio econômico apenas pode acontecer nos casos de relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, assim como se extraem das disposições insertas ao art. 173 da CF/1988. Consequentemente, conhecer o direito econômico, circunda, de início, o desossosgo com a compreensão do que seja atividade econômica, a fim de que as normas jurídicas não intervenham nas normas naturais (Bonavides, 2009).

A atuação do Estado deve tão somente organizar e racionalizar a vida econômica e social. Disso decorre a síntese de que a livre-iniciativa é sempre a regra, um direito de todos explorarem atividades empresariais. Verdade é que, ao se considerar a livre-iniciativa como uma das bases da ordem econômica, devem-se priorizar os valores do trabalho humano (Carvalho Filho, 2014).

Assim, a importância da regulação na atividade econômica sobrevém da necessidade de em alguns casos interferir nas escolhas econômicas para que o bem coletivo seja atingido. A escolha deve ser livre, no entanto, a complexidade atual das relações econômicas caso não estipuladas previamente, podem resultar em um aproveitamento ineficiente dos recursos

disponíveis a produção e, conseqüentemente, a completa satisfação das necessidades sociais e coletivas (Carvalho Filho, 2014).

A atividade econômica corresponde, em última análise, aos atos de produção e consumo de bens e serviços em que a finalidade é a satisfação das necessidades humanas, que são ilimitadas. No entanto, essas mesmas necessidades não podem ser realizadas em sua completude, o que faz com que os agentes econômicos estabeleçam parâmetros de escolhas possíveis. Essa logística, em regra, é uma decisão a ser tomada de forma livre pelos agentes econômicos. Mas, ainda assim, o Estado exerce uma função necessária e importante. Que se perfaz no sentido de previsão da política interventiva; fiscalização e regulação estatal, além da coibição de condutas ilícitas (Carvalho Filho, 2014).

A Carta Magna de 1988 trouxe, no que toca à ordem econômica, ideologias da sua época de promulgação, razão pela qual instituiu um sistema econômico com fundamento em uma economia descentralizada. Momento em que o papel do mercado se revelou na premissa de representar importante controle da atividade econômica (Carvalho Filho, 2014).

Com o advento da Constituição de 1988, a ordem social passa a ser tratada separadamente da ordem econômica (títulos VIII e VII, respectivamente), sendo que esta passou a compreender quatro capítulos distintos: I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; II – Da Política Urbana; III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e IV – Do Sistema Financeiro Nacional (Carvalho, 2022).

O fundamento central da ordem econômica no Brasil é a liberdade de empreender e de explorar a atividade econômica (livre-iniciativa), igualmente a valorização do trabalho humano. Nesse vértice, como já mencionado, o Estado não deve intervir na atividade econômica, como regra.

Não de outra forma que, quando a Constituição de 1988 trata da abordagem, deixa claro que se deve fazer valer os valores do trabalho, os quais, ao lado da iniciativa privada, constituem não apenas fundamento da ordem econômica, no entanto, da própria noção de regime de governo brasileiro (Carvalho, 2022).

A valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa são fundamentos da ordem econômica, por sua vez, a existência digna e a justiça social constituem os seus objetivos. Revelam-se verdadeiros princípios, razão pela qual possuem em seu conteúdo determinado grau de abstração (Clark, 2008).

Destaca-se, além disso, que o poder econômico é inerente ao livre mercado, sendo correto afirmar que os agentes econômicos são desiguais. Tal conclusão é um dado da realidade

e não se pode eliminar essa distinção. No entanto, cabe a norma disciplinar essas distinções, suprimindo-as quando forem ameaçadoras às estruturas do mercado.

É precisamente isso que a Constituição de 1988 pretende: permitir a competição, coibindo irregularidades. O exercício do poder econômico naturalmente pressupõe dominância de mercado, eliminando a concorrência; todavia, não pode ser abusivo, ou deverá ser reprimido (Bonavides, 2010).

Deve-se ter em mente que a Constituição Federal e determinadas disposições legislativas, objetivam combater eventos de concentração econômica sobre determinados mercados, protegendo a concorrência e impedindo abusos que possam provocar distorções no mercado.

Por seu vértice, o regime econômico adotado pela Constituição em vigor é o capitalismo, no entanto, não se refere a capitalismo puro e sim do chamado capitalismo social, o qual tem como objetivo a liberdade econômica fundamentada na valorização do trabalho humano e em ditames da justiça social, e a livre iniciativa dado o respeito ao equilíbrio das relações. O que é imprescindível ter a noção de que a atuação do Estado na regulação não deve interferir na livre-iniciativa para além dos casos previstos na Constituição Federal (Carvalho Filho, 2014).

De mais a mais, a liberdade caminha junto com a dignidade, logo, a existência digna é medida pela quantidade de oportunidades destinadas as pessoas, sendo tratada como um dos fundamentos do próprio Estado brasileiro. Não havendo falar em dignidade quando há privação de direitos em qualquer uma das fases da vida humana. (Bonavides, 2010).

Por sua vez, no que toca à justiça social, essa se fundamenta em princípios morais e políticos, devem, ainda, ser fundamentadas nas ideias de igualdade e solidariedade. Sua noção surge de forma conjunta à busca de um equilíbrio social, de modo que todos os indivíduos que compõem a sociedade devem ter os iguais direitos e oportunidades. (Bonavides, 2010).

A noção atual de justiça social igualmente é associada à busca de uma sociedade igualitária, logo, em igualdade de participação nas instituições sociais. Apenas haverá justiça social se forem destinados os mesmos direitos e oportunidades para que todos usufruam os bens em igualdade de condições para fins de satisfação de necessidades básicas (Carvalho Filho, 2014).

Nesse sentido, os princípios da ordem econômica, garantidos pela Constituição Federal, nascem como um direito especial da economia. Nele, o Estado, embora não se substitua ao mercado, intervém nas suas disputas, por meio de normas e/ou institutos que, em que pese

assegurem o direito de propriedade, a liberdade de empresa e a liberdade de trabalho como direitos fundamentais econômicos, não autoriza abusos no seu exercício.

3 INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

O Estado ainda que atue como agente regulador, igualmente atua realizando atividades econômicas, seja para suprir necessidades existenciais, seja para satisfação dos interesses do povo.

Quando se fala em atuação do Estado, está se referindo aos modos pelos quais o Estado pode desenvolver alguma forma de participação ou, ao menos, de influenciar a atividade econômica. O Estado atua quando assume diretamente uma função de atuação, desenvolvendo atividade econômica de sua titularidade, ou quando intervém, regulando o mercado sem atuar diretamente na atividade econômica; ainda, o Estado pode atuar indiretamente na prática de atividade econômica de titularidade privada (Carvalho, 2022).

A atuação estatal é a forma genérica para se declarar a qualquer tipo de participação do Estado no domínio econômico (presta serviços públicos, constitui empresas estatais e regula atividades econômicas). Em outro sentido, a expressão intervenção estatal é igualmente utilizada somente quando se refere a atuações indiretas do Estado ou quando este explora atividades de titularidade privada (Clark, 2008).

Embora haja diferenças técnicas explicitadas anteriormente, fato é que a maioria dos doutrinadores as utilizam indistintamente, sendo a expressão “intervenção estatal” a mais comum. No entanto, há de se destacar que, a atuação do Estado na economia é diferente da sua atuação no domínio público, tendo vista que o domínio público é genuinamente a função estatal (Clark, 2008).

Em síntese, quando se discute a atuação estatal, tem-se seguinte cenário: a atuação do Estado no domínio econômico ocorre em todas as formas de realização da atividade administrativa estatal, nesses termos, nos casos (a) limitação da autonomia privada (poder de polícia); (b) prestação de serviço público; c) regulação econômica e d) exploração direta da atividade econômica (Dallari, 2001).

De forma global, segundo Oliveira (2014) é possível dizer que há cinco mecanismos de intervenção estatal na economia, quais sejam, o planejamento e disciplina regulados pelo artigo 174 da Constituição Federal; A regulação, com o fim de direcionar as ações do mercado, regulamentando determinadas atividades e prevendo normas a serem observadas; O fomento,

que pode ou não ser tributário, como ocorre em aumento de carga tributária de produtos nocivos, ou como no caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

Outro mecanismo importante de intervenção estatal é a repressão ao abuso do poder econômico, em que no Brasil, o grande protagonista é o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e, por fim, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado (“Estado-empresário”), em que ele próprio é prestador da atividade econômica, concorrendo, em regra, com particulares. Nesse instante, o Estado cria estatais para possibilitar a exploração direta, conforme o artigo 173 da Constituição Federal.

No que toca à intervenção direta do Estado na ordem econômica, o art. 173 da Constituição Federal estabelece que a participação do Estado na exploração da atividade econômica é caso de exceção, sendo viável somente em casos de imperativo de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo (Dallari, 2001).

Nota-se, portanto, que a atuação do Estado no domínio econômico é excepcional, contudo, a decisão de atuar ou não é estabelecida e decidida pelo próprio Estado, momento em que a atuação estatal ocorrerá por meio de estatais, sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista. As estatais, dessa forma, podem atuar diretamente na exploração de atividade econômica, sob o regime de direito privado.

A Constituição definiu as hipóteses para atuação direta do Estado, contudo, independentemente desta forma de atuação, outras formas de intervenção são igualmente viáveis no tocante à consecução dos objetivos do Estado brasileiro (Dallari, 2001).

Logo, resta demonstrado que na intervenção indireta o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, desenvolvendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

3.1 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE A ATUAÇÃO DO ESTADO NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM SENTIDO ESTRITO SUBMETIDAS À LIVRE-INICIATIVA

Os princípios empregam decisões políticas fundamentais, valores a serem seguidos ou fins públicos a serem alcançados. Dispõem, por conseguinte, de baixa densidade normativa, razão pela qual não há como estabelecê-los antecipadamente, ou seja, tudo o que um princípio

realizará. À luz dos fatos assumem uma dimensão de peso. Essas características, naturalmente, podem ser vislumbradas quando se trata do princípio da subsidiariedade (Marinela, 2005).

Do mesmo modo, os princípios são aplicados segundo a dimensão de peso, ou seja, a partir de um processo de avaliação. São mandados de otimização, aplicados de acordo com as circunstâncias e fatos aliados ao caso concreto, logo, os princípios certificam conteúdo à sua ação.

Tendo como fundamento as explicações iniciais sobre os princípios, tem-se que o princípio da subsidiariedade, desde modo, toca à intensidade com a qual o Estado intervirá na economia (Marinela, 2005).

A subsidiariedade diz respeito aos níveis de concentração de poder e aos níveis de interesses satisfeitos, tendo como premissa, que a subsidiariedade traz a ideia de excepcionalidade. Nesse sentido, há a preferência de atuação da sociedade; apenas quando essa atuação da sociedade não acontecer, passa-se a exigir uma atuação mais concreta por parte das organizações políticas (Marinela, 2005).

Há, nesse sentido, um fundamento de valorização da autonomia do particular no alcance dos seus interesses. O poder público atua apenas quando efetivamente for imprescindível. Além desse fundamento, que é muito importante, aliás, a subsidiariedade igualmente atribui à ideia de influenciar a organização política (Dallari, 2001).

O princípio, nesse vértice, é fundamental ao traçar a relação entre o poder público e os particulares no ordenamento social e econômico. Costumeiramente, faz-se uma relação entre subsidiariedade e descentralização, que enfatiza a ideia de contenção do poder; e especialização com vistas à eficiência. (Dallari, 2001).

Ademais, as competências constitucionais são divididas no sentido, e com a intenção de evitar/prevenir contenção do poder, bem como permitir a realização do interesse público pelos entes menores, mais próximos do cidadão. O que é ideal para a própria estruturação da Administração pública; essa ideia de divisão possui relação com o conceito de Administração pluricêntrica, a fim de atender de modo mais específico e eficaz os fins do Estado (Mattos, 2006).

Além disso, a realidade contemporânea retrata que o modelo de Administração Pública é altamente fragmentário. É, pois, evidenciada, por uma Administração que privilegia a descentralização e a especialização de funções (Mattos, 2006).

Por seu turno, a subsidiariedade assume um viés político, no âmbito da repartição de competências entre os entes federativos. Apenas nos casos em que os entes menores não possam

satisfazer as necessidades da população é que os entes maiores atuarão, respeitando a repartição de competências (Mattos, 2006).

No entanto, nada impossibilita que a União ou que o Estado, titulares de competências, deleguem ou descentralizem a execução de funções a entes menores. Não é incomum, inclusive, que políticas públicas inseridas na esfera da União sejam descentralizadas (Mattos, 2006).

Neste sentido, a Constituição Federal lista em seu artigo 170, alguns princípios, muitos com objetivos antagônicos. No entanto, ainda assim afirma o caráter compromissório da Constituição Federal com a livre iniciativa, e a atuação estatal na atividade econômica apenas quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (artigo 173, CF) (Bonavides, 2009).

Quando se fala em imperativo de segurança ou relevante interesse coletivo, nota-se, conforme já citado, uma atuação subsidiária do Estado, tendo em vista que a atuação direta do Estado no domínio econômico ocorre por meio das estatais. O artigo 173 quer dizer que a criação de estatais para atuação no ordenamento econômico deve ser excepciona, uma vez que se deve privilegiar a atuação de particulares e, em seguida, havendo necessidade de intervenção do Estado, deve-se privilegiar modalidades interventivas menos invasivas (Bonavides, 2009).

Reitera-se, deve prevalecer à lógica da livre-iniciativa. Caso os particulares não consigam realizar a contento determinada atividade, privilegia-se uma atuação indireta via regulação e fomento. Ainda, caso não for possível à consecução a contento das atividades, deve ser privilegiada a atuação direta do Estado, que demanda relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional (Oliveira, 2014).

A Carta Constitucional denota que há um bloqueio para a intervenção do Estado na ordem econômica, tanto que são trazidos requisitos para que tal intervenção possa ocorrer, justamente por essa razão, os direitos de liberdade econômica, devem ser expressos com clareza, igualmente o papel que o Estado desempenhará deve ser amplamente conhecido e exercido sem interferências desnecessárias (Oliveira, 2014).

Logo, pode-se dizer que a Constituição Federal trouxe a primazia da ideia de liberdade dos particulares e a livre-iniciativa é exatamente uma manifestação dessa liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível notar ao longo da presente pesquisa, a Constituição de 1988 estabeleceu juntamente com os ideais de Estado Democrático de Direito, a noção de respeito

aos atos e exercícios de cidadania, igualmente disciplinou sobre os princípios e fundamentos da ordem econômica, de forma a privilegiar um Estado livre e igualitário. Momento em que os ideais de liberdade excedem a esfera humana e alcançam também a livre constituição de liberdade econômica.

No que toca à ordem econômica, as disposições contidas no texto constitucional, mais especificamente a partir do Título VII, passaram a seguir as tendências do Estado social, sem deixar de observar, no entanto, ideias do liberalismo.

Possível notar a preocupação do legislador no sentido de estabelecer a função do Estado como agente normativo-regulador da atividade econômica. Conforme letra fria da Constituição, percebe-se, por seu turno, os traços liberais, de garantia de liberdades e menor intervenção, mas sem desprezar sua ingerência, quando imperativa ou quando contatado o abuso do poder econômico.

Através na análise dos dispositivos avaliados, tem-se como síntese a ideia de que a Constituição Federal de 1988 objetivou restabelecer a democracia em sentido amplo, no sentido da consagração dos princípios liberais e sociais, enriquecendo os valores especialmente do Estado Social, no sentido de estabelecer o resguardo dos direitos sociais voltados à sociedade, evidenciando a disciplina da ordem econômica com traços do liberalismo, na busca de equilíbrio. Resguardados os direitos e garantias individuais, sociais e do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia** Trad. Marco Aurélio Nogueira. 9.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 17. Ed. São Paulo> Malheiros Editores, 2010.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. – 10 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos **Manual de direito administrativo I** José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo: Atlas, 2014.

CLARK, Giovani. **Política econômica e Estado**. Estud av [Internet]. 2008. Jan;22 (Estud. av., 2008 22 (62)). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142008000100014> . Acesso em 19 jan. 2023.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

FEBRABAN. **Função de Compliance**. São Paulo: INFI.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANÇA, S. A. M., & ZANETTI, F. L. (2014). O Estado, a política liberal e a biopolítica. **Fractal: Revista De Psicologia**, 26 (Fractal, Rev. Psicol., 2014 26(3)). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-0292/941>. Acesso em: 20 jan.2023.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa**. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, Salvador, JusPodivm, 2005.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. **Formação do estado regulador**. Novos estud. CEBRAP [Internet]. 2006 Nov; (Novos estud. CEBRAP, 2006 (76)). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000300007>. Acesso em: 20 jan.2023.

OLIVEIRA, Robson. Rocha. de. (2014). Dos conceitos de regulação às suas possibilidades. **Saúde e Sociedade**, 23(Saúde soc., 2014 23(4)). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000400007>. Acesso em: 20 jan.2023.

Recebido: 16.04.2024
Aprovado: 20.05.2024